



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

LEI COMPLEMENTAR N.º 146 DE 01 DE JULHO DE 1999. “CRIA O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS.”

DR. ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais;

FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e o Bem Estar Público, são regidos pela presente Lei, observadas as normas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência e conservação do mesmo.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

Águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III – obstruir as vias públicas, com lixos, materiais velhos, veículos abandonados, ferros velhos ou quaisquer detritos.

Art. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para se removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre, trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Art. 9º - No caso de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Art. 10 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo Ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas Ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único – Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

- a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados.
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 13 – Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SECÃO II

DA HIGIENE DAS EDIFICACÕES

Art. 14 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou Pátios dos prédios situados na zona urbana.

SECÃO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 15 – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 16 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido caput deste artigo o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo o afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 17 – É expressamente proibida perturbar o sossego público



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

com ruídos ou sons excessivos.

CAPÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

SECÃO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 18 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 19 – As farmácias serão obrigadas a fazer plantão de acordo com a escala de funcionamento para atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 20 – Fica o Executivo Municipal impedido de conceder Alvará de funcionamento, a partir da publicação desta lei para instalação de comércios e atividades de clubes, sociedades, associações que se envolvam com diversões públicas e oficinas de qualquer espécie, nas ruas.

Parágrafo Único – As casa compreendendo os ramos citados neste artigo e que existem atualmente nas citadas ruas, terão resguardados seus direitos de funcionamento, mas serão extintas quando de sua baixa comercial.

SECÃO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 21 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único – Incluem-se ainda na obrigatoriedade desse artigo aos anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

Art. 22 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 23 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Art. 24 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 25 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 26 – O animal recolhido em virtude do disposto nessa sessão, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 27 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo vendido, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente vendidos.



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

§ 3º - Poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 28 deste Código, quando se tratar de animal de raça.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 28 – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, **NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR**, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 29 – O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe de causa, ou a reincidência de infração sujeitarão o infrator a **MULTAS** variáveis de R\$10,00 a R\$100,00, por dia de prosseguimento da irregularidade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

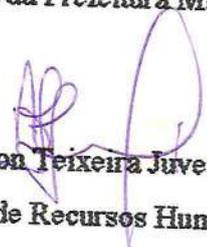
Art. 30 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ (SP), 01 DE JULHO DE 1999.


Adolpho Henrique de Paula Ramos

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal em 01/07/99.


Adilson Teixeira Juvenal
Diretor de Recursos Humanos